



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI  
PODER EXECUTIVO**

---

**PARECER CONTROLE INTERNO Nº 017/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1705001/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-003**

**OBJETO:** Registro de Preços para a Futura ou Eventual Contratação de Empresa Especializada **EM SERVIÇOS DE TÁXI AÉREO PARA TRANSPORTE DE SERVIDORES, AUTORIDADES, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PACIENTES, PASSAGEIROS EM GERAL E MERCADORIAS**, para atender as necessidades de toda a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, Secretarias Integradas e Fundos Municipais, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

**EMPRESA VENCEDORA:** BRABO TÁXI AÉREO LTDA - EPP, CNPJ: 15.309.149/0001-24

---

Às rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da Assessoria Jurídica, exarada no Parecer jurídico, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente a **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-003**, cujo objeto é o Registro de Preços para a Futura ou Eventual Contratação de Empresa Especializada EM SERVIÇOS DE TÁXI AÉREO PARA TRANSPORTE DE SERVIDORES, AUTORIDADES, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PACIENTES, PASSAGEIROS EM GERAL E MERCADORIAS, para atender as necessidades de toda a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Secretarias Integradas e Fundos Municipais, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

É o relatório.

**DA ANÁLISE:**

**1 – DA FASE INTERNA:**

**1.1 – Da Instrução do Processo Administrativo:**

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1705001/2021**) atendido o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício nº 1705001/2021/SEMAD;
- Justificativa e Termo de Referência;
- Pesquisa de Mercado;
- Autorização do Prefeito Municipal;
- Autuação da Presidente da CPL;
- Minuta de Edital e seus anexos;
- Parecer Jurídico;
- Edital e seus anexos;
- Publicação de Avisos de Licitação;
- Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Capacidade Econômico-Financeira;
- Ata de Sessão Pública;
- Termo de Adjudicação;

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

A contratação solicitada enquadra-se como Adesão a **ATA de SRP nº 002/2021, Pregão Eletrônico nº SRP Nº 9/2021-003** da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Arari, conforme a legislação vigente aplicável. Isto porque, pela economia de escala é mais vantajoso para a administração pública realizar um procedimento para todas as suas unidades administrativas, bem como seus programas, projetos ou atividades, obtendo assim um melhor preço ofertado pelos interessados, além do que é mais célere e menos oneroso ao município ao realizar compras parceladas, de acordo com a necessidade da administração, não gerando obrigatoriedade de contratação para compra ou aquisição bem ou serviço registrado.

Ressalta-se que neste primeiro momento a Controladoria Interna, analisa e emite parecer prévio nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e Respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

---

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelam-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Pública a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37, CF/1998.

Outrossim, o Termo de Referência contempla o que preconiza o art. 8, incisos I e II do decreto nº 3.555/2000. Vejamos:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**1.2 - CONCLUSÃO**

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluímos:

Que os autos se assemelham estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a execução da despesa é de inteira responsabilidade dos ordenadores de despesas, eximindo dessa maneira, qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município e da Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, opinamos pela possibilidade de prosseguir o presente processo para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

É a Manifestação.

**Santa Cruz do Arari, 10 de junho de 2021.**

**VANILZA BARBOSA SACRAMENTO**

Presidente do Controle Interno

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari